



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748510 - MS (2015/0178222-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADOS : HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA - SP023569
RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S) - SP225061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Colegiado local, ao consignar ser possível a capitalização de juros mensal, desde que conste cláusula expressa a respeito no contrato firmado entre as partes, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, permanecendo incólume a aplicação da Súmula n. 83/STJ no ponto.
2. O acórdão estadual aplicou de forma clara o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de admitir a aplicação da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
3. A revisão das premissas alcançadas com base no substrato fático-probatório dos autos não prescindiria do reexame do mencionado suporte, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748510 - MS (2015/0178222-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADOS : HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA - SP023569
RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S) - SP225061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Colegiado local, ao consignar ser possível a capitalização de juros mensal, desde que conste cláusula expressa a respeito no contrato firmado entre as partes, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, permanecendo incólume a aplicação da Súmula n. 83/STJ no ponto.
2. O acórdão estadual aplicou de forma clara o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de admitir a aplicação da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
3. A revisão das premissas alcançadas com base no substrato fático-probatório dos autos não prescindiria do reexame do mencionado suporte, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sebastião Martins de Souza contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 454):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA.

Em suas razões (e-STJ, fls. 460-488), o agravante postula pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovemento do reclamo, ao tempo que renova os termos já expendidos no recurso especial.

Ressalta que pretende a mera valoração do contexto e provas produzidas na instância ordinária, reiterando a falta de juntada do contrato firmado com a instituição financeira, o que impossibilita a cobrança dos encargos de capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao Colegiado.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 494).

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que o recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto, no recurso especial (e-STJ, fls. 264-268), o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, a violação aos arts. 6º do Código de Defesa do Consumidor; 591 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Sustentou, em síntese, que possui direito à inversão do ônus da prova, motivo pelo qual é dever da instituição financeira, ora recorrida, a exibição do contrato bancário de financiamento de veículo objeto da ação revisional.

Argumentou que, sem a juntada do referido contrato bancário, não pode haver a cobrança de comissão de permanência.

Asseverou que a cobrança de juros capitalizados mensalmente, mesmo quando expressamente convencionada, é ilegal e abusiva, devendo a capitalização dos juros ser feita de forma anual.

Ressaltou que "a atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, com base no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, mas somente se assim tiver sido expressamente pactuado (o que não é o caso dos autos)" - (e-STJ, fl. 281).

Ponderou que a capitalização mensal dos juros somente é admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

Afirmou que a comissão de permanência estava sendo cobrada com outros encargos, motivo pelo qual deve ser substituída pelo IGPM-FGV.

Entretanto, conforme anotado na decisão agravada, o Tribunal de origem, no que tange à capitalização de juros, consignou o seguinte (e-STJ, fl. 170 - sem grifo no original):

De tal sorte, sendo o contrato posterior a 31 de março de 2000 e havendo cláusula contratual que autorize a capitalização dos juros em periodicidade mensal, mesmo que implícito na forma de cálculo de juros aplicável sobre o débito, reconheço a legitimidade de sua incidência, ficando condicionada sua apuração à apresentação do contrato em fase de cumprimento de sentença, devendo ser feita a retratação nesse ponto.

Conforme é possível verificar, o Colegiado local, ao consignar ser possível a capitalização de juros mensal, desde que conste cláusula expressa a respeito no contrato firmado entre as partes, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, permanecendo incólume a aplicação da Súmula n. 83/STJ no ponto.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. TERMOS PACTUADOS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência desta Corte admite a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, e prevê a limitação dos juros bancários de 12% (doze por cento) ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

4. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da natureza abusiva dos juros contratados demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

6. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1759279/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

Como ressaltado, em relação à comissão de permanência, o acórdão recorrido se manifestou da seguinte forma (e-STJ, fls. 171-172):

Enfim, é legítima a exigência da comissão de permanência, desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplência, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Saliente-se que, conforme assentado, não há óbice à cumulação dos juros moratórios e multa com a comissão de permanência, restando apenas consignado que este não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Enfim, é legítima a exigência da comissão de permanência, desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplência, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme decido anteriormente. Portanto, não há retratação a ser feita nesse ponto.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à legalidade da cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 16/11/2010).

Nessa esteira, presente a incidência de qualquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Além disso, ratifica-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse contexto, é possível observar que o aresto impugnado aplicou de forma clara o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de admitir a aplicação da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, o que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

3. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018

4. Aquele que recebeu o que não devia deve restituí-lo, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1.417.066/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 748.510 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0178222-3

Número de Origem:

0806553032012812000150004 806553032012812000150004 08065530320128120001 8065530320128120001

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADOS : HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA - SP023569

RICARDO NEVES COSTA - SP120394

FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447

RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S) - SP225061

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADOS : HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA - SP023569

RICARDO NEVES COSTA - SP120394

FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447

RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S) - SP225061

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020